



Prezados (as),

Enviamos o newsletter jurídico referente ao mês de agosto de 2014.

Primeiramente, tratamos da MP 651 de 09 de julho de 2014, prevendo regras acerca da tributação no mercado financeiro e de capitais.

Abordamos, em um segundo momento, aspectos do Convênio Confaz 70 de 29 de julho de 2014, tratando da guerra fiscal do ICMS.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN 13/2014, regulamentadora do Refis da Copa, também é objeto de análise.

Por fim, apresentamos aspectos da constituição de EIRELI como medida de planejamento sucessório, tributário e patrimonial.

Ótima leitura,

Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados

**MP 651 de 09 de julho de 2014 –
tributação no mercado de
capitais**

P.1

**A Guerra Fiscal e o Convênio ICMS
70 de 29 de julho de 2014**

P.2

**REFIS DA COPA –Regulamentação
pela Portaria Conjunta PGFN/RFB
Nº 13/2014**

P.3

**A Eireli como medida de
planejamento sucessório,
tributário e patrimonial**

P.4

MP 651 de 09 de julho de 2014 – tributação no mercado de capitais

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

Na data de 10 de julho de 2014, foi publicada a MP 651/2014, prevendo normas tributárias disciplinando determinadas operações do mercado financeiro e de capitais.

Conforme artigo 1º, é atribuída responsabilidade tributária ao administrador de fundos ou clubes de investimentos de cobrar e reter o imposto de renda devido sobre o ganho de capital na entrega de ativos financeiros, cabendo ao investidor comprovar o custo da aquisição dos ativos e disponibilizar os recursos para recolhimento do imposto.

Todavia, o valor a ser considerado da alienação no ato do aporte não foi estabelecido pela MP, havendo entendimento anterior da RFB para se considerar o efetivo valor de mercado, ficando uma lacuna a ser dirimida.

Importante notar que se mantém ao cotista o dever de recolhimento do IR na integralização de imóveis em fundos de investimento imobiliário.

Outro ponto tratado, é a tributação dos rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento de renda fixa, cujas cotas são negociadas no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, com carteiras compostas por 75% ou menos de ativos que integrem o referido índice de Renda Fixa.

Assim, foram previstas alíquotas segundo o prazo médio real da carteira, nos seguintes termos: 25%, prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 dias, 20%, prazo médio superior a 180 e igual ou inferior a 720 dias e 15%, prazo médio de repactuação superior a 720 dias. Havendo descumprimento do percentual mínimo de composição acima, aplica-se alíquota de 35% durante o prazo do descumprimento.

Ainda, o art. 16º da MP isenta de IR o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31/12/2023, na alienação de ações, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, por empresas de médio porte, isenção esta dada a fim de incentivar a abertura da capital para empresas de “médio porte”, observados os requisitos da lei.

O dispositivo acima tem aplicação imediata, contudo, a maior parte das demais normas da MP passará a vigor somente a partir de 1º de janeiro de 2015.

Verifica-se, desta forma, que se trata de MP cujas normas podem ser alteradas ou rejeitadas antes de sua conversão em lei, que não foram regulamentadas pela RFB, cabendo aos tributaristas acompanharem de perto tal regulamentação.



***Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

A Guerra Fiscal e o Convênio ICMS 70 de 29 de julho de 2014

Saulo Vinicius de Alcantara*

Na data de 30/07/2014, foi publicado o Convênio ICMS 70, prevendo as regras que deverão ser observadas para celebração de convênio que trate da concessão de remissão e anistia de créditos tributários relativos a incentivos e benefícios, fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS, autorizados ou concedidos pelas unidades federadas sem aprovação do CONFAZ (a conhecida guerra fiscal do ICMS).

Todavia, de fato, o Convênio ICMS 70 apenas traz um modelo de convênio que poderá ou não ser adotado se um dia o CONFAZ deliberar sobre as referidas remissão e anistia, logo, sequer pode ser internado pelas Assembleias Legislativas dos respectivos entes federados que o assinaram para que haja concessão de remissão e anistia de créditos tributários, dependendo de nova deliberação do CONFAZ.

Daí que é importante esclarecer aos contribuintes que o Convênio ICMS 70 se assemelha mais a uma carta de intenções do que a norma jurídica capaz de conceder remissão e anistia aos contribuintes, uma vez que versa sobre eventual convênio que poderá existir ou não.

A tão esperada remissão de créditos tributários decorrentes da guerra fiscal de ICMS, portanto, não foi normatizada pelo Convênio ICMS 70, mas simplesmente foram sugeridas regras para eventual convênio futuro que trate de tal remissão e anistia.

Além do que, nem todos os membros da Federação assinaram o convênio, estando dentre os entes federados que não assinaram Estados importantes como Espírito Santo, Goiás e Santa Catarina, que são adeptos a concessão de benefícios fiscais sem convalidação pelo CONFAZ, o que demonstra a fragilidade do Convênio 70, que, além de não autorizar remissão alguma, não conta com a adesão de Estados que, se não forem os principais concessores de benefícios fiscais, estão entre os principais.

Já nos manifestamos em outras oportunidades no sentido de que a guerra fiscal do ICMS não pode atingir os contribuintes, que, invariavelmente, estão sendo autuados e punidos pelo Fisco que se sente prejudicado, restando se defender nos tribunais administrativos e judiciários, quando a análise detalhada do advogado nos fatos e provas produzidas pode ser fundamental para o êxito do contribuinte na discussão.

Em suma, ao contribuinte resta continuar observando a movimentação política e legislativa sobre a guerra fiscal instaurada no âmbito do CONFAZ e Congresso Nacional, torcendo para que haja uma solução que não prejudique ainda mais os contribuintes, que são vítimas da guerra fiscal travada entre os entes federados e que entre eles deve ser pacificada.



* **Saulo Vinicius de Alcantara**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Poços de Caldas, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE - USP);

REFIS DA COPA – Regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13/2014



Tiago de Lima Almeida*

Pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, foram estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional as regras e os procedimentos para adesão à reabertura do REFIS da Crise, popularmente chamado de “REFIS da Copa”.

Conforme tratado no informativo anterior, restou possibilitado o pagamento incentivado, até 25/08/2014, dos débitos tributários federais em geral, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inclusive para os débitos já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, com os incentivos de 20% a 100% sobre as multas e juros, variando de acordo com a forma de pagamento, se à vista ou parcelado, conforme o número de parcelas.

Para os contribuintes que optarem por cancelar os parcelamentos hoje vigentes e aderir ao novo REFIS, será fundamental realizar simulação detalhada para decidir pela viabilidade de migração, tendo em vista que, conforme art. 6º, “ *perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos*”.

Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, pelo sistema virtual, o contribuinte deverá aguardar que nova Portaria Conjunta seja divulgada, estabelecendo o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

Ainda, o contribuinte poderá se utilizar do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para quitação de multas, de mora ou de ofício, e juros moratórios, que será limitado à aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente.

Nesse cenário, importante que os contribuintes observem com atenção os procedimentos elencados pela Portaria Conjunta nº 13/2014 em caso de interesse de adesão ao REFIS da COPA, consultando seus advogados para analisar a pertinência e viabilidade de pagamento incentivado de eventuais tributos federais em atraso, pois a adesão implica em confissão do débito e causa de interrupção da prescrição.



* **Tiago de Lima Almeida**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, MBA em Gestão Tributária pela Fundace - FEA/USP.

A EIRELI como medida de planejamento sucessório, tributário e patrimonial

Aline Cristina Braghini*

A Lei 12.441/2011 trouxe a possibilidade de constituição da denominada EIRELI - empresa individual de responsabilidade limitada, que conta com uma única pessoa titular da totalidade do capital social, regida subsidiariamente pelas normas previstas para as sociedades limitadas.

Exige-se um capital social mínimo na constituição da EIRELI de 100 salários mínimos vigentes no momento da constituição, que se dá mediante registro na Junta Comercial competente.

Desta forma, observados os requisitos da lei, o ordenamento jurídico passou a admitir a constituição de uma empresa para um único titular, sem que este titular tenha responsabilidade solidária com a empresa, ou seja, traz a desejada autonomia entre os direitos e obrigações da EIRELI e de seu titular.

Importante observar, também, que é possível a criação da denominada *Holding* EIRELI, em que a pessoa física poderá participar de outras sociedades e negócios através desta pessoa jurídica criada com referido objeto social, evitando vincular a pessoa física diretamente com eventuais passivos futuros dos negócios que participe mediante a *Holding* EIRELI.

Outro ponto bastante interessante, é a possibilidade de integralização de bens imóveis e móveis no capital social da EIRELI, de modo que o titular do patrimônio pode integralizar seus bens na EIRELI, usufruindo de benefícios fiscais na tributação de rendimentos e compra e venda de imóveis.

No que tange à sucessão, ao invés da herança ser dividida em vários imóveis espalhados por localidades diversas, a sucessão será exclusivamente das quotas da EIRELI, facilitando a divisão e transmissão aos herdeiros, além da própria administração do patrimônio herdado.

A constituição da EIRELI no cenário empresarial já é uma realidade, cabendo aos advogados analisarem a efetiva pertinência e viabilidade de sua criação no caso concreto, seja como *holding* de participação ou até mesmo como empresa operacional.

Posto isso, vemos com bons olhos a possibilidade da constituição da *Holding* EIRELI, que, como exposto acima, pode ser uma medida interessante para fins de planejamento patrimonial, tributário e sucessório, conforme o caso concreto.



* **Aline Cristina Braghini**, advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br